



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0460/2019-GPETV**

**PROCESSO Nº : 0017/2018 (APENSO PROC. 3292/2016-TCE-RO)**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONTRATO 003/2016/PJ/DER-RO)**  
**UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER**  
**INTERESSADO : ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, DIRETOR GERAL DO DER/RO (CPF: 315.682.702-91) E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Trata-se de Fiscalização de atos e contratos, convertida, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão Monocrática DM 0341/2017-GCPCN (Id 554579), proferida nos autos n. 3292/16 (Id 543568), em razão de indícios de danos ao erário decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 073/2014/CPL/AC da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (SEOP/AC), pelo Departamento de Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), do qual resultou no Contrato nº 003/2016/PJ/DER-RO, assinado, em 26.1.2016, entre o DER e a Empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O objeto do referido contrato foi a contratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços técnicos em elaboração de projeto executivo de arquitetura e completar para edificações, levantamento topográfico do tipo planialtimétrico e cadastral, execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de sondagens do tipo SPT e projeto executivo de estruturas especiais em concreto, no valor global de R\$ 1.216.554,60<sup>1</sup> nas dependências do Espaço Alternativo, Centro Integrado ao Atendimento ao Contribuinte (CIAC/SEFIN) e a Casa do Ancião.

Assevera-se que por meio da Decisão Monocrática DM 0341/2017-GPCPN (Id 554579), o e. Relator procedeu a definição de responsabilidades dos agentes indicados pelo corpo técnico, sendo determinada a sua notificação para exercício do direito à defesa.

Em cumprimento aos mandados expedidos (Ids. 556898, 556899 e 556900) foram recebidas no Tribunal razões de justificativa e documentos enviados pelos defendentes (Ids. 576583, 576584, 581305, 581304, 582801, 583924 e 586047).

A Unidade Instrutiva analisou as defesas e documentos apresentados pelos Defendentes e elaborou Relatório Técnico (Id 828106), concluindo permanência de algumas irregularidades, propondo o julgamento da tomada de contas como regular, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96.

Posteriormente, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

É o relatório.

<sup>1</sup>Um milhão duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Inicialmente, nota-se que após conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e com a definição de responsabilidade dos gestores públicos, foram expedidos mandados de audiência e de citação aos responsáveis, oportunizando-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Os agentes arrolados foram, portanto, devidamente notificados, para defesa quanto as seguintes impropriedades indicadas no Relatório (Id 524000), que serviu de base para a DM 0341/2017-GPCPN (Id 554579):

[...]

**IV. CONCLUSÃO CONSOLIDADA**

33. Da análise dos documentos aportados aos autos, referente ao Contrato nº 003/2016/PJ/DER-RO, abrangendo a análise da adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE e execução do contrato, constatamos as seguintes irregularidades:

33.1. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho - Diretor Geral do DER/RO e Senhora Mariana Calvi Akl Monteiro - Procuradora Autárquica:

a) Inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno por aprovarem a adesão a Ata de Registro de Preços Nº 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação, conforme relatado no item 12.1 e seu subitem do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b) Inobservância ao disposto no item c, 3.1 do Parecer Prévio 7/2014- Pleno por não constar demonstrado nos autos a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preço mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, conforme relatado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no item 12.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616.

33.2. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho - Diretor Geral do DER/RO e Senhor Josafa Piauhy Marreiro - CINFRA-DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF/88, por incluírem no Termo de Referência empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE aderida, conforme relatado no item 10.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b) Descumprimento ao disposto nos Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da CF/88, por utilizar preços para empreendimento específico tomando como base preço registrado com descrição simplista da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, conforme relatado no item 10.3 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616.

33.3. De responsabilidade dos Senhores Josafa Piauhy Marreiro - Comissão de Recebimento e Lorenzo Max Govozdanovic Villar - Comissão de Recebimento e da Empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:

a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 2.480 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais), conforme relatado nos itens 10.4 e 25 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 4.484,90 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), conforme relatado no item 24 deste Relatório Técnico;

c) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que resultaram na irregular liquidação de despesas no valor de R\$ 9.637,70 (nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

centavos), conforme relatado no item 31 deste Relatório Técnico.

33.4. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho - Diretor Geral do DER/RO:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, Único da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato nº 003/16/PJ/DER/RO, conforme relatado no item 7.2 deste Relatório Técnico. (grifamos)

A unidade instrutiva da Secretaria Geral de Controle Externo, analisou as defesas e documentos apresentados pelos defendentes, concluindo por meio do Relatório Técnico (Id 828106) que:

#### 4. CONCLUSÃO

82. Após análise dos documentos acostado aos autos, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. Responsabilidade de **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO, e **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO:

a. Inobservância ao disposto no item "c", 3.1 do Parecer Prévio 7/2014-Pleno deste Tribunal por não restar demonstrado nos autos a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preço mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços, conforme relatado no item 12.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616.

4.2. Responsabilidade de **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO:

a. Inobservância ao disposto no item c.3, 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tribunal por dar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2015 sem observar o requisito de adesão horizontal Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação, conforme relatado no item 12.1 e seu subitem do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1661.

4.3. Responsabilidade de **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702- 91), Diretor Geral do DER-RO, e **Josafa Piauhy Marreira** (CPF n. 035.898.622-20), CINFRA-DER/RO:

a. Descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88, por incluírem no termo de referência empreendimento com especificação distinta da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE aderida, conforme relatado no item 10.2 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616;

b. Descumprimento ao disposto ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF/88, por utilizar preços para empreendimento específico tomando como base preço registrado com descrição simplista da Ata de Registro de Preços nº 001/2015/SEOP/ACRE, conforme relatado no item 10.3 do Relatório Técnico de fls. 1602 a 1616 e novamente reforçado no presente relatório.

4.4. Responsabilidade de **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702- 91), Diretor Geral do DER-RO:

a. Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do segundo termo aditivo ao Contrato n. 003/16/PJ/DER/RO, conforme relatado no item 7.2 do Relatório Técnico de fls. 2394 a 2409 e novamente reforçado no presente relatório.

Nestas condições, formulou a seguinte **proposta de encaminhamento**:

[...]

83. Pelo exposto, sugere-se ao Relator que proceda ao **juízo regular com ressalva das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**contas** dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades contidas na conclusão deste relatório:

a. **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91), Diretor Geral do DER-RO;

b. **Mariana Calvi Akl Monteiro** (CPF n. 877.198.192-68), Procuradora do DER-RO; e

c. **Josafa Piauhy Marreira** (CPF n. 035.898.622-20), Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO.

Inicialmente, calha dizer que a empresa Vetor Engenheira e Construção não enviou razões de defesa, conforme certidão técnica (Id 586147).

Ademais, o Ministério Público de Contas analisou os autos e as defesas enviadas pela senhora Mariana Calvi Akl Monteiro, Procuradora do DER-RO (Id 583924), senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER (Id 586047), senhor Josafa Piauhy Marreira, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO (Id 576583) e senhor Lorenzo Max Govozdanovic Villar, membro da Comissão de Recebimento (Id 576584), e acompanha a conclusão da unidade técnica (Id 828106), com base nas próprias razões indicadas no mencionado relatório.

Dessa forma, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública é possível aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas em casos análogos.

Ainda, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico conclusivo (ID 582701).

Dessa forma, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Por fim, consoante a regra de regência, insculpida no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

É o caso dos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (Id 828106), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - julgada Regular com Ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a evidenciação de atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar, mas que não resultaram danos ao Erário ao Departamento de Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), descritos no relatório técnico conclusivo e neste parecer;

II - fixada multa, individualmente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e a princípios constitucionais, aos seguintes agentes:

a. senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER-RO, pelas irregularidades pontuadas nos itens 4.1, 4.3. e 4.4 do relatório técnico derradeiro (Id 828106);

b. senhora Mariana Calvi Akl Monteiro, Procuradora do DER-RO, pelas irregularidades pontuadas nos itens 4.1 e 4.2 do relatório técnico derradeiro (Id 828106);

c. senhor Josafa Piauhy Marreira, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO, pela irregularidade pontuadas nos item 4.3 do relatório técnico derradeiro (Id 828106);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 0017/2018

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

III - determinado ao atual Gestor do DER/RO, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, que sejam adotadas medidas a fim de evitar a repetição de irregulares semelhantes as detectadas nos presentes autos;

IV - cientificados os responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor da decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR